



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 287

PROJETO DE LEI Nº 14.717

PROCESSO Nº 2.821

De autoria do Vereador **HENRIQUE CARLOS PARRA PARRA FILHO**, o presente projeto de lei institui o “Programa de Combate e Conscientização sobre a Aporofobia”.

A propositura encontra-se justificada às fls. 04/05.

É o relatório.

1 – PARECER:

Conforme se extrai da justificativa da propositura, o presente projeto de lei visa dar visibilidade, incentivar a reflexão sobre o impacto da aporofobia e buscar soluções para combatê-la de forma eficaz a implementar ações educativas, promovendo a inclusão social e garantindo que todos, independentemente de sua condição econômica, possam viver com dignidade e respeito.

A proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência, nos termos do art. 6º, ‘caput’, e quanto à iniciativa, que é concorrente, conforme se extrai do art. 7º, incisos I, II, VIII e IX e art. 13, I, c/c o art. 45, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

***Art. 6o.** Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

***Art. 7o.** Ao Município de Jundiaí compete, concorrentemente com a União e o Estado, entre outras atribuições:*





I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas, e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

VIII – promover programas de construção de moradias, melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IX – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração dos setores desfavorecidos;

Art. 13. *Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:*

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

Art. 45. *A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.*

Do ponto de vista Jurídico-constitucional, trata-se de matéria que não está circunscrita à seara privativa do Executivo, uma vez que o projeto de lei em análise, não cria obrigações e traz tão somente diretrizes a serem seguidas no Município, bem como não gera despesas para a Administração Pública.

Nessa perspectiva, nos termos do art. 1º, inciso I, da Constituição Federal, o presente Projeto de Lei encontra-se em consonância com o princípio do pacto federativo nacional, especialmente no que tange à dignidade da pessoa humana.

Ademais, conforme o disposto no art. 3º, inciso I e III, da Constituição Federal, constituem objetivos fundamentais, construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, competindo aos Municípios legislar e promover ações voltadas à proteção das pessoas em condição de vulnerabilidade social.

Ressalte-se, ainda, que os Municípios possuem competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Carta Magna.

Art. 30. *Compete aos Municípios:*

I – legislar sobre assuntos de interesse local;





II – complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Deste modo, a iniciativa não apresenta vícios de inconstitucionalidade formal ou material.

2 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Após a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do Art. 139 do Regimento Interno, sugerimos à Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

Jundiaí, 19 de maio de 2025.

Pedro Henrique Oliveira Ferreira

Procurador Geral

Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz

Procurador Jurídico

Jesiel Henrique Sueiro

Procurador Jurídico

Ester Vitória de Jesus Moraes

Estagiária de Direito

